



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.726883/2017-19
ACÓRDÃO	2401-012.667 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CAMPOS DE ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF N. 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo nos casos em que o Fisco disponha de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, conforme Súmula CARF n. 46, de aplicação obrigatória.

PRELIMINAR. NULIDADE. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES. SÚMULA CARF N. 29. INAPLICABILIDADE.

A obrigação de intimação dos cotitulares prevista no art. 42, §6º da Lei n. 9.430/96 e na Súmula CARF n. 29 aplica-se exclusivamente aos lançamentos fundamentados em depósitos bancários de origem não comprovada. Não se aplica às hipóteses de omissão de rendimentos fundadas no art. 9º da Lei n. 7.713/88.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos do permissionário de serviço público de transporte de passageiros compreendem todas as parcelas da remuneração contratual, incluindo os valores recebidos diretamente dos passageiros (dinheiro de bordo), os depósitos efetuados pelo Município na conta individual do permissionário e os valores depositados em conta coletiva para custeio das despesas operacionais comuns. O conjunto de informações prestadas pela Prefeitura constitui prova suficiente para a apuração da omissão de rendimentos, independentemente da juntada de comprovantes individuais de depósito bancário.

SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE 60%.

Comprovado que os rendimentos auferidos decorrem da atividade de transporte de passageiros, sujeitam-se à tributação pelo IRPF no mínimo 60% do rendimento bruto, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 7.713/88, sem possibilidade de abatimento de custos ou despesas.

COMPENSAÇÃO COM OUTORGA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. FATO GERADOR.

Os valores compensados pelo permissionário para pagamento da outorga do serviço público constituem acréscimo patrimonial sujeito à tributação, ainda que não tenham sido depositados diretamente em conta bancária do contribuinte, pois correspondem à extinção de obrigação contratual de sua responsabilidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. COBRANÇA DO BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de retenção-antecipação, constatada a falta de retenção após o prazo previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, a exigência pode ser direcionada ao próprio contribuinte beneficiário do rendimento.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DOLO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 02.

O dolo é requisito apenas para a qualificação da multa prevista no §1º do art. 44 da Lei n. 9.430/96. Aplicada a multa de ofício com base no art. 44, I, da referida lei, improcede a alegação de confiscatoriedade, cuja apreciação é vedada a este Conselho nos termos da Súmula CARF n. 02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nuñez Campos, Wilderson Botto (substituto[a]integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O lançamento constitui crédito tributário de IRPF decorrente de omissão de rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 2012.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata os fatos apurados pela fiscalização:

- Foi constatado que o contribuinte, após lograr êxito em procedimento licitatório, foi permissionário de serviço de transporte público da Prefeitura de Guarulhos ao longo do ano-calendário 2012, tendo percebido remuneração nos termos do contrato firmado;
- Os rendimentos auferidos pelo contribuinte foram identificados junto à Prefeitura de Guarulhos, conforme Ofício nº 44/2016-STT-HMV_GFST e seus anexos (demonstrativos mensais da remuneração percebida pelo fiscalizado, demonstrativo anual dos subsídios recebidos pelo fiscalizado ou compensados com valores por ele devidos pela outorga do serviço público em questão, edital de concorrência pública 02/2011-STT, contrato de adesão firmado com todos os permissionários, primeira e última laudas do contrato de adesão assinadas por prepostos da Prefeitura, pelo fiscalizado e por testemunhas);
- Analisadas as informações apresentadas pela Prefeitura de Guarulhos e aquelas declaradas pelo fiscalizado na DIRPF do exercício 2013, ano-calendário 2012, foi constatada a omissão de rendimentos que motivou o lançamento em análise;
- A remuneração recebida pelo fiscalizado, permissionário na condição de motorista de miniônibus, é um rendimento pago pela Prefeitura de Guarulhos (rendimento recebido de pessoa jurídica), não se confundindo com as tarifas pagas pelos usuários do serviço de transporte (que eventualmente são pagas diretamente aos permissionários, quando em espécie – dinheiro de bordo). Valores em espécie eventualmente recebidos diretamente dos passageiros (dinheiro de bordo) são considerados como antecipação da remuneração devida pela Prefeitura e descontados do valor integral da remuneração do permissionário;

- A relação jurídica estabelecida entre o permissionário e a Prefeitura é de permissão de serviço público, regrada pelo edital de licitação e pelo contrato firmado (contrato de adesão - Anexo XIV-B do edital);
- O permissionário é remunerado pela Prefeitura com base nas viagens e no quantitativo de passageiros transportados, não havendo diferenciação do valor pago, que é o mesmo para qualquer tipo de passageiro;
- O valor base para cada viagem varia de R\$ 1,2418 (área 2), R\$1,4228 (área 1) e R\$1,5871 (área 3), que são substancialmente diferentes da tarifa do usuário (R\$2,90);
- Os rendimentos de transporte de passageiros são tributáveis na proporção de 60% (sessenta por cento) do rendimento total auferido com a prestação de serviços, do qual não podem ser abatidos quaisquer custos ou despesas escriturados em Livro Caixa, conforme artigos 47 e 75 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99);
- A Prefeitura de Guarulhos anexou ao Ofício nº 44/2016-STT-HMV_GFST, planilhas mensais contemplando a remuneração paga ao fiscalizado ao longo de todos os meses de 2012, especificando datas de depósito e contas bancárias creditadas;
- Os valores descontados do permissionário também foram detalhados (os quais não influenciam a apuração do IRPF devido, que incide sobre o percentual de 60% sobre a remuneração total, sem descontos);
- Também foi apresentado demonstrativo anual dos subsídios recebidos pelo fiscalizado ou compensados com valores por ele devidos pela outorga do serviço público em questão, os quais são um complemento da remuneração do permissionário, conforme contrato;
- O fiscalizado não declarou na DIRPF do exercício 2013, ano-calendário 2012, rendimentos recebidos da Prefeitura de Guarulhos;
- Com base nos demonstrativos fornecidos pela Prefeitura, que apresentaram os dados de acordo com os dias em que realizados os transportes (regime de competência), as informações foram reorganizadas para o regime de caixa;
- Foi considerado como “mês de recebimento” o mês em que foi feito o último dia do depósito (“data depósito”), em casos em que os depósitos foram realizados em mais de um período;
- Tal critério adotado não traz qualquer prejuízo ao fiscalizado, uma vez que a tributação se dá sobre a base de cálculo anual, propiciando, ao contrário, benefícios, porquanto, para operações recebidas em dezembro de 2012 e janeiro de 2013, foram consideradas como recebidas neste último mês e, assim, não foram objeto do lançamento de ofício;
- Os totais mensais do Anexo I conferem com aqueles que constaram dos demonstrativos da prefeitura;

- Os dados do Anexo I foram transferidos para o Anexo II, no qual foi apresentado todo o rendimento mensal auferido pelo fiscalizado ao longo de 2012 e aplicado o percentual de 60% (art. 47, RIR/99);
- Em benefício do fiscalizado, foram abatidos, dos rendimentos informados pela Prefeitura de Guarulhos e passíveis de tributação (60% da receita total), os rendimentos declarados pelo primeiro na DIRPF do exercício 2013, a título de recebimentos de pessoas físicas, deduzidos da parcela informada a título de Livro Caixa;
- O cálculo foi feito dessa forma – benéfica ao fiscalizado -, por conta da inexistência de indícios de prática de outra atividade econômica relacionada à pessoa física, e em razão de terem sido verificados, em diligências realizadas em outros permissionários, equívocos semelhantes (enquadramento das receitas recebidas pela permissão de serviço público a título de rendimentos obtidos de pessoa física);
- O valor total da omissão de receitas apurada no ano foi acrescido à base de cálculo declarada na DIRPF, se existente, conforme cálculos e demonstrativos constantes do Auto de Infração;

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE.

Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A juntada posterior de provas só é admitida se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento no que tange ao oferecimento deste à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.

Comprovado que os rendimentos auferidos são decorrentes da atividade de transporte de passageiro, consideram-se como tributáveis, no mínimo, 60% destes rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Não compete a este órgão colegiado de primeira instância conceder redução de multas decorrentes de lançamento de ofício. Esta possibilidade é prevista pela legislação tributária quando ocorrer o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário, observados os prazos legais estabelecidos.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 810/831), com os seguintes fundamentos:

- Nulidade do auto de infração, pois o contribuinte teria sido preterido em seu direito de defesa, pois no processo fiscalizatório não foi precedido de termo de intimação fiscal e não lhe concedido o direito de juntar documentos de gestão e explicar o que de fato havia recebido.
- Nulidade do auto de infração por ausência de intimação dos cotitulares para comprovação da origem dos valores que circularam em conta bancária coletiva, com infração à Súmula CARF n. 29 e ao art. 42, §6º da Lei n. 9.430/96.
- No mérito, afirma que as planilhas e informações transmitidas pelo Município de Guarulhos não seriam aptas para comprovar que os depósitos bancários efetivamente entraram na sua conta bancária e aumentaram seu patrimônio. Na sua visão, para subsidiar o lançamento seria imprescindível a juntada dos comprovantes de depósitos bancários. Aponta que há divergência entre o que foi pago pela Prefeitura e o que ela informou para a Receita Federal.
- Defende que no contrato firmado com a prefeitura, do valor do subsídio, 75% seriam depositados diretamente na sua conta bancária e 25% em uma conta coletiva destinada para a manutenção das despesas com o transporte

coletivo. Assim, sobre estes 25% não deveria incidir o IRPF por ausência de fato gerador.

- Assevera que não há fato gerador, pois em 2012 a prefeitura não pagou os subsídios referentes aos meses de agosto a dezembro, fato que estaria provado nos extratos bancários apresentados pelo Recorrente.
- Contesta a multa de 75% aplicada, classificando-a como exorbitante e confiscatória e imputando o elemento dolo como indispensável para a sua aplicação.
- Anota que se não houve a retenção na fonte do tributo pelo Município, isso significa que o valor não foi pago. Sustenta que, com base no Parecer Normativo COSIT 01/2002, quando verificada a falta de recolhimento do imposto após transcorrido o prazo de entrega da declaração, a cobrança deveria ser realizada da fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente aponta duas nulidades do lançamento, a primeira em função da sua não intimação para prestar esclarecimentos no processo administrativo e a segunda pela não intimação dos cotitulares da conta coletiva para esclarecer a origem dos valores lá depositados.

A nulidade primeva esbarra na Súmula CARF n. 46, de aplicação obrigatória, segundo a qual “o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

A segunda alegação de nulidade também não prospera, pois a obrigação de intimação dos cotitulares prevista no art. 42, §6º da Lei n. 9.430/96 e na Súmula CARF n. 29 se aplica apenas aos lançamentos lastrados em depósitos bancários cuja origem não for comprovada (art. 42 da Lei n. 9.430/96). No caso presente, o lançamento decorre de omissão de rendimentos na prestação de serviço de transportes, fundada no art. 9º da Lei n. 7.713/88, hipótese para a qual a exigência invocada não se aplica.

No mérito, o contribuinte apresenta três linhas de defesa: (i) as planilhas e informações fornecidas pelo Município de Guarulhos não seriam aptas a comprovar que os depósitos bancários efetivamente ingressaram em sua conta e aumentaram seu patrimônio, havendo ainda divergência entre os valores pagos pela Prefeitura e os por ela informados à Receita Federal; (ii) sobre os 25% do subsídio depositados em conta coletiva destinada à manutenção das despesas com o transporte coletivo não deveria incidir o IRPF, por ausência de fato gerador; e (iii) não houve fato gerador em relação aos subsídios referentes aos meses de agosto a dezembro de 2012, pois a Prefeitura não teria efetuado os respectivos pagamentos, conforme comprovado pelos extratos bancários apresentados.

Quanto ao primeiro ponto, na visão do recorrente, para subsidiar o lançamento seria imprescindível a juntada dos comprovantes de depósitos bancários. Novamente há confusão do lançamento decorrente de omissão de rendimentos na prestação de serviço de transportes, fundada no art. 9º da Lei n. 7.713/88, com a hipótese do art. 42 da Lei n. 9.430/96.

No caso dos autos, o rendimento do contribuinte está devidamente demonstrado em todas as informações prestadas pelo Município, que estão expostas em detalhes nos documentos de fls. 675/681 e nos anexos I e II do Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 e 26).

É importante deixar claro, novamente, o cálculo realizado pelo fiscal.

Pelo serviço de transporte de passageiros, o prestador de serviço de transportes recebia valores calculados segundo uma complexa fórmula no edital, que resultava em um número de aproximadamente R\$ 1,30 por passageiro transportado.

Parte desse valor era recebido pelo contribuinte diretamente do passageiro (dinheiro de bordo). A parte remanescente para alcançar a quantia de R\$ 1,30 seria complementada pelo Município, conforme cálculos apresentados na documentação supracitada. Esta complementação era paga de duas formas: 75% diretamente na conta do contribuinte e 25% na conta coletiva, mantida por este com os demais permissionários do sistema, para rateio das despesas comuns.

O Ofício nº 044/2016-STT-HMV_GFST, de 19/09/2016 da Secretaria de Transportes e Trânsito – Gabinete do Secretário (fls. 31/32), deixa claro que os custos do serviço eram suportados por esta parcela:

c) a forma de pagamento dos 25% da remuneração devida (conforme edital, 25% da remuneração devida era depositada em conta bancária conjunta deles, para facilitar o rateio de custos operacionais comuns, a exemplo de combustíveis, despesas de manutenção, etc.)

Portanto, não só o valor transferido pelo Município para a conta bancária do contribuinte compõe a remuneração pelo serviço prestado, mas também o dinheiro de bordo e o valor destinado à conta coletiva.

Assim, agiu corretamente a autoridade fiscal quando considerou a soma das três parcelas como a remuneração pelo serviço e aplicou o percentual de 60% como tributável pelo IRPF, exatamente como preconiza o art. 9º da Lei n. 7.713/88.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

(...)

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Registre-se que ainda foram abatidos do lançamento os valores declarados pelo contribuinte como rendimentos recebidos de pessoa física na DIRPF.

Sobre os valores compensados com outorga, que são aqueles que seriam devidos entre agosto e dezembro de 2012, também está correto o lançamento. Por mais que não tenham sido depositados em conta do contribuinte, eles foram compensados para pagamento de uma obrigação contratual de responsabilidade do contribuinte, ou seja, conferiram-lhe um acréscimo patrimonial que é exatamente o direito decorrente da outorga.

Quanto à retenção na fonte, o Parecer Normativo COSIT 01/2002 invocado pelo contribuinte não lhe socorre. Na hipótese de retenção-antecipação, não havendo a retenção pela fonte pagadora, o contribuinte pode sim ser cobrado. Assim dispõe o item 14 do referido parecer:

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, **o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte**. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Assim, correta a cobrança.

Com relação à contestação da multa de 75% aplicada, os argumentos relativos à confiscatoriedade da cobrança devem ser rechaçados com base na Súmula CARF n. 02, pois a multa é prevista em lei cuja constitucionalidade não pode ser analisada na jurisdição deste Conselho.

O dolo é exigível apenas para a qualificação da multa, prevista no §1º do art. 44 da Lei n. 9.430/96. No caso dos autos, foi aplicado o art. 44, I, da referida lei, de modo que não prospera o argumento do contribuinte e a multa deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2401-012.667 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.726883/2017-19

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

DOCUMENTO VALIDADO